

Acórdão: 15.431/01/1^a
Impugnação: 40.010104007-11
Impugnante: Acelub Comércio de Lubrificantes e Derivados de Petróleo Ltda
Proc. Sujeito Passivo: Paulo Roberto Barros Dutra Júnior
PTA/AI: 02.000123113-10
Inscrição Estadual: 367.033516.02-99
Origem: AF/Iturama
Rito: Sumário

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST - ÁLCOOL HIDRATADO. Evidenciado que a Autuada, cuja Inscrição Estadual encontrava-se bloqueada, remeteu combustível sem o recolhimento de ICMS/ST através de GNRE. Infração caracterizada, nos termos do art. 31, § 2º da Parte Geral do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre a constatação de que o sujeito passivo, bloqueado compulsoriamente desde 31/05/00, remeteu combustíveis, através de Notas Fiscais (fls. 04/06), emitidas em 02/06/00, com data de saída para 03/06/00, sem o recolhimento de ICMS/ST através de GNRE.

Exige-se ICMS/ST e MR prevista no art. 56, inciso II, § 2º da Lei nº 6.763/75.

Em sua Impugnação de fls. 15/24, a Autuada alega preliminarmente:

1) diz que deveria ter sido intimada previamente a se manifestar, antes mesmo da autuação e que esta intimação se consiste em um ato de ordem constitucional;

2) que isto fere o contraditório;

3) que houve descumprimento da ordem legal;

4) que, por ter endereço certo, não poderia ter sido intimado por edital.

No mérito, alega que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprira todas as exigências legais;

afirma que a operação está amparada pela imunidade Constitucional, por se tratar de operação interestadual com derivados de petróleo;

quanto ao álcool hidratado, afirma que tinha prazo para recolher o tributo e não havia embasamento legal para sustentar a acusação fiscal;

inexiste motivos para autuar;

que o crédito tributário é nulo por ser fruto de presunção, ferindo o art. 148 e outros do CTN, inclusive art. 1º do Decreto 406/68. Conclui requerendo reconsideração do prazo e que seja julgado nulo o PTA.

A Impugnação é indeferida pela chefia da AF, ante a intempestividade (fls. 30), pelo que o Contribuinte interpôs Reclamação (fls. 33/36), a qual foi deferida pela Auditoria Fiscal, conforme consta às fls. 42.

Retomando o feito ao seu curso, o Fisco se manifesta às fls. 44/ 46, refutando as alegações do Contribuinte, propugnando, ao final, pela manutenção do trabalho fiscal.

O feito vai a julgamento, quando se determina a diligência de fls. 48, que resulta na juntada de documentos pelo Fisco às fls. 49/52, do que, também, é intimado o Contribuinte (fls. 59/60), transcorrendo o prazo em branco.

DECISÃO

Preliminarmente

A argüição pelo Contribuinte de que estaria cerceado o seu direito na forma como fora intimado inicialmente, ou seja, por Edital, resta prejudicada, ante o deferimento da Reclamação. Com isto, a Impugnação foi admitida nos autos, restabelecendo-se o contraditório e o devido processo legal, com a ampla defesa ao Contribuinte, que foi intimado da decisão deferitória.

Toda a ordem legal prevista para o trâmite deste PTA foi observada e restabelecida, sendo preservado ao Contribuinte o direito de defesa, com a apresentação não somente da Impugnação, mas também da Reclamação, tudo nos exatos termos da legislação que rege o Processo Tributário Administrativo. Aliás, não consta do texto legal, previsão para intimação prévia para que o Contribuinte preste esclarecimentos preliminares à autuação. Isto se dá somente quando o Fisco entende necessário. É, portanto, facultativo e, o sendo, não se pode exigir. Assim, também, refute esta alegação preliminar.

O Auto de Infração foi lavrado nos termos do art. 58 e 59 da CLTA, não estando eivado de qualquer vício, pelo que se refuta a alegação da sua invalidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, rejeitam-se as preliminares argüidas.

No mérito

De melhor sorte não está assistida a Autuada.

Ao tempo da ação fiscal, procedeu o Fisco à consulta dos dados do destinatário da mercadoria, ao que apurou estar o destinatário com a inscrição estadual bloqueada (fls. 07). O bloqueio perdurou de 31 de maio de 2000 a 06 de junho de 2000 e as notas fiscais, objeto da autuação, foram exatamente emitidas neste período. Estando bloqueada a Inscrição Estadual do Autuado, deveria ele ter recolhido o ICMS/ST através da GNRE, conforme preceito do art. 31, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96. Como não se tem dos autos a prova neste sentido, correta é a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

O bloqueio se deu em razão da omissão da entrega de DAPI/ST, nos termos do art. 31, § 3º, da Parte Geral do RICMS/96.

No entanto, restou provado, pelos documentos de fls. 26/28 e 53/56, que as Notas Fiscais nºs 34.415 e 34.417 foram objeto de informação ao Fisco, pelo Contribuinte, implicando no repasse do Imposto por Substituição Tributária. Portanto, mesmo sendo corretas as exigências fiscais, os valores do ICMS/ST repassados referentes às Notas Fiscais 34.415 e 34.417 devem ser considerados pelo Fisco, abatendo-se o das exigências fiscais.

Assim, a alegação do Contribuinte de que cumprira toda a legislação pertinente é inverídica, pois, como dito, não cumpriu o disposto no art. 31, § 2º, da Parte Geral do RICMS/96.

Quanto à alegação de que estaria a operação ao abrigo do imunidade, não discorda estar o Contribuinte com a razão. Mas, o imposto que se está a exigir é o ICMS por Substituição Tributária, que se refere à operação posterior de saída do destinatário do combustível a terceiros. E esta operação futura não está ao abrigo da imunidade, pelo que, também, esta alegação sequer abala a acusação fiscal.

No caso do álcool hidratado, também é exigível o ICMS/ST, nos termos do art. 372, II, b, do Anexo IX do RICMS/96. Porém, como a Inscrição Estadual estava bloqueada, o recolhimento deveria ter si dado também por GNRE. Portanto, também corretas as exigências.

Portanto, por todo o demonstrado acima, é certo que havia motivo para autuar, como também está o crédito tributário fundado na certeza, não se tendo ferido qualquer dos preceitos argüidos pelo Contribuinte.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em rejeitar as preliminares argüidas pelo Contribuinte. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser acatados os recolhimentos do ICMS/ST referentes às Notas Fiscais

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

de nºs 34.415 e 34.417, conforme documento de fls. 28 dos autos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros José Eymard Costa, Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 18/12/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

VDP/RC

CC/MG